



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1986773 - MG (2021/0359828-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : TIM S A
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
GIOVANNA DE ALMEIDA RIZZO - SP288622
RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968
MARINA CAVALCANTE TAVARES CALABUIG - SP286836
NAYARA RIBEIRO SILVA - DF046074
FERNANDA LOPES CORRÊA - DF037357
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : HEBERT ALVES COELHO - MG070154
ÉRIKA GUALBERTO PEREIRA DE CASTRO - MG076736

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. COMPETÊNCIA DO PROCON ESTADUAL PARA FISCALIZAR E APLICAR MULTA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DE LEI CONSUMERISTA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. O acórdão recorrido concluiu pela competência do Ministério Público, por meio do PROCON estadual, para apurar e impor sanções em decorrência de violação à normas consumeristas, entendimento este que está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Ademais, observa-se que o aresto recorrido solveu a lide com base em análise de lei local (art. 14 do ADCT da CEMG c/c art. 4º, II, “c”, da Lei Complementar 34/94). Todavia, não se admite recurso especial para rever a interpretação da lei local considerada pelo Tribunal de origem. Inteligência da Súmula 280/STF.

4. O recurso especial não é via recursal adequada ao redimensionamento de multas administrativas, tendo em vista essa providência depender do reexame fático-probatório. Todavia, excepcionalmente, na hipótese de evidente desproporcionalidade, este Tribunal Superior admite readequação do montante. Precedentes.

5. No caso dos autos, o recurso não pode ser conhecido porque o delineamento fático descrito no acórdão recorrido não autoriza a alteração da conclusão a que chegou o órgão julgador *a quo*, de tal sorte que seria necessário o reexame do acervo probatório para se entender pela redução da multa imposta administrativamente. Observância da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1986773 - MG (2021/0359828-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : TIM S A
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
GIOVANNA DE ALMEIDA RIZZO - SP288622
RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968
MARINA CAVALCANTE TAVARES CALABUIG - SP286836
NAYARA RIBEIRO SILVA - DF046074
FERNANDA LOPES CORRÊA - DF037357
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : HEBERT ALVES COELHO - MG070154
ÉRIKA GUALBERTO PEREIRA DE CASTRO - MG076736

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. COMPETÊNCIA DO PROCON ESTADUAL PARA FISCALIZAR E APLICAR MULTA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DE LEI CONSUMERISTA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. O acórdão recorrido concluiu pela competência do Ministério Público, por meio do PROCON estadual, para apurar e impor sanções em decorrência de violação à normas consumeristas, entendimento este que está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Ademais, observa-se que o aresto recorrido solveu a lide com base em análise de lei local (art. 14 do ADCT da CEMG c/c art. 4º, II, “c”, da Lei Complementar 34/94). Todavia, não se admite recurso especial para rever a interpretação da lei local considerada pelo Tribunal de origem. Inteligência da Súmula 280/STF.

4. O recurso especial não é via recursal adequada ao redimensionamento de multas administrativas, tendo em vista essa providência depender do reexame fático-probatório. Todavia, excepcionalmente, na hipótese de evidente desproporcionalidade, este Tribunal Superior admite readequação do montante. Precedentes.

5. No caso dos autos, o recurso não pode ser conhecido porque o delineamento fático descrito no acórdão recorrido não autoriza a alteração da conclusão a que chegou o órgão julgador *a quo*, de tal sorte que seria necessário o reexame do acervo probatório para se entender pela redução da multa imposta administrativamente. Observância da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 1.382):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. COMPETÊNCIA DO PROCON ESTADUAL PARA FISCALIZAR E APLICAR MULTA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DE LEI CONSUMERISTA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

A parte agravante insiste na tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por entender que o acórdão recorrido não teria analisado as questões suscitadas em seus embargos de declaração. De outro lado, sustenta a impossibilidade de o Ministério Público exercer as funções do PROCON, não havendo entendimento jurisprudencial a respeito da questão. Por fim, defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ para rever a excessividade da multa aplicada.

Com impugnação (fls. 1.411/1.415).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a conclusão da decisão agravada deve ser mantida.

Como consta da decisão agravada, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

De outro lado, o Tribunal de origem, ao decidir a lide, consignou que (fls. 962/963):

Em suas razões de insurgência, a apelante afirma que a inserção do PROCON Estadual na estrutura do Ministério Público padece de inconstitucionalidade, já que, em virtude de o exercício do poder de polícia não constar da órbita de atribuições típicas do Parquet, refugir-lhe-ia competência para a aplicação de multas aos fornecedores descumpridores da legislação consumerista, notadamente diante de reclamações de cunho individual.

Inicialmente, cumpre consignar que, nos termos do caput do art. 127 da Constituição da República, dentre as funções institucionais do Ministério Público, mostra-se elencada a tutela dos interesses sociais –como é o caso do direito dos consumidores –, cuja defesa foi alçada pelo Constituinte Originário à categoria de direito fundamental e princípio fundante da ordem econômica (art. 5º, XXXII, c/c art. 170, V, ambos da CR).

Em densificação ao desígnio constitucional, a Lei nº 8.078/90, em seu art. 4º, buscou estabelecer diretrizes para a implementação de uma política nacional de relações de consumo e, com a finalidade de criar instrumentos para sua efetivação, franqueou a instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público(art. 5º, II).

Além disso, o Ministério Público ficou expressamente autorizado a promover a defesa dos interesses coletivos dos consumidores não só em juízo (arts. 81, parágrafo único, c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90), como também administrativamente, mediante a aplicação das sanções previstas no art. 56 do diploma legal em caso de infração das normas consumeristas, a exemplo da multa (inciso I).

Como se não bastasse, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a competência do Parquet para a tutela dos consumidores revela-se reforçada pelas disposições contidas no art. 14 do ADCT da CEMG/c art. 4º, II, “c”, da Lei Complementar nº 34/942.

Diante desse panorama normativo, ao contrário do que sustenta a apelante, é indene de dúvida a competência do Ministério Público para, por intermédio do PROCON Estadual, exercer o poder de polícia no desiderato de apurar eventuais violações às normas consumeristas e, após instauração do devido processo administrativo, proceder à imposição das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078/90, de acordo com as explicitações do Decreto nº 2.181/19973.

Realmente, verifica-se que o acórdão recorrido concluiu pela competência do Ministério Público, por meio do PROCON estadual, para apurar e impor sanções em decorrência de violação à normas consumeristas, entendimento este que está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ART 56 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. COMPETÊNCIA DO PROCON.

1. O entendimento do Tribunal de origem, de que o Procon não possui competência aplicar multa em decorrência do não atendimento de reclamação individual, não está em conformidade com a orientação do STJ.

2. As sanções administrativas representam um dos mais eficazes instrumentos do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Destituídos do poder sancionatório, os Procons transformam-se em meras entidades registradoras de reclamações, obrigando os consumidores e seus representantes (Ministério Público, Defensoria) a buscarem amparo judicial, sobrecarregando ainda mais o Poder Judiciário.

3. O rol de sanções do art. 56 do CDC pode ser aplicado pelos órgãos de defesa do consumidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Todas se fundam no poder de polícia de que são titulares os Procons, pouco importando se a reclamação vem de um único ou de milhares de consumidores. Bom lembrar que à Administração incumbe inclusive atuar de ofício, na ausência de qualquer protesto de consumidor, até porque, sabe-se, o fornecedor-infrator muito confia na passividade e desconhecimento dos consumidores, sobretudo quando os valores envolvidos, tomados isoladamente, são de pequena monta.

4. Se, no que tange ao poder sancionatório dos órgãos de defesa do consumidor, o CDC não traz distinção quantitativa, bastando somente que a conduta questionada se ajuste ao tipo administrativo, descabe ao Judiciário fazê-lo a pretexto de usurpação de competência a si reservada. A ser diferente, o microssistema consumerista seria o único a impedir o sancionamento administrativo por infração individual, restringindo-o às hipóteses de lesão coletiva.

5. Não se deve confundir legitimação para agir na Ação Civil Pública e atuação sancionatória da Administração Pública. O poder de polícia justifica-se diante tanto de violações individuais quanto de massificadas. A repetição simultânea ou sucessiva de ilícitos administrativos e o número maior ou menor de vítimas mostram-se relevantes apenas na dosimetria da pena a ser imposta, como circunstância agravante, nunca como pressuposto da própria competência do Procon.

6. Recursos Especiais providos.

(REsp n. 1.502.881/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 26/11/2019.)

Ademais, observa-se que o aresto recorrido solveu a lide com base em análise de lei local (art. 14 do ADCT da CEMG c/c art. 4º, II, “c”, da Lei Complementar 34/94). Todavia, não se admite recurso especial para rever a interpretação da lei local considerada pelo Tribunal de origem. Inteligência da Súmula 280/STF.

Por fim, via de regra, o recurso especial não é via recursal adequada ao

redimensionamento de multas administrativas, tendo em vista essa providência depender do reexame fático-probatório (v.g.: AgInt no AREsp 1349358/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 18/11/2019; AgInt no AREsp 1424692/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019; AgInt no AREsp 348.996/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08/04/2019, DJe 11/04/2019; AgInt no REsp 1694371/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 03/05/2018, DJe 14/05/2018; AgInt no REsp 1463435/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018).

Porém, na hipótese de evidente desproporcionalidade, este Tribunal Superior tem admitido a readequação do montante, a exemplo, dentre outros, do que ocorre com os honorários advocatícios excessivos (v.g.: AgRg nos EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 06/05/2013), com os danos morais (v.g.: AgRg no AREsp 569.325/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016) ou irrisórios ou com a dosimetria de penalidades por ato de improbidade administrativa (v.g.: AgInt no REsp 1573264/PB, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/02/2017, DJe 10/03/2017; AgRg no AREsp 173.860/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/02/2016, DJe 18/05/2016).

No caso dos autos, o Tribunal de origem expôs que (fls. 971/972):

No caso presente, o valor final da multa (R\$ 1.738.194,45) foi balizado seguindo-se a fórmula do Decreto Federal nº 2.181/97, bem como da Resolução PGJ nº 11/2011, tendo sido levado em conta, inclusive, após a interposição de recurso administrativo, a incidência da atenuante prevista no art. 25, III, do Decreto nº 2.181/97, consistente no fato de ter a infratora adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

Ressalte-se que um dos principais objetivos da multa consiste em coibir os fornecedores de reiterar práticas lesivas aos consumidores, razão por que não guarda seu montante relação direta e exclusiva com o valor do produto ou serviço adquirido, ou o número de vítimas que formalizam suas reclamações junto ao PROCON.

Com efeito, é defeso ao Poder Judiciário, diante da alegação genérica de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, revolver o mérito administrativo e reduzir o valor da multa fixada de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação aplicável à espécie, sob pena de, arvorando-se no papel de administrador, violar o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CR).

Em resumo, tendo em vista que o Processo Administrativo MPMG-0024.13.005829-0 transcorreu sem ofensa alguma ao princípio constitucional do devido processo legal e seus desdobramentos—princípios do contraditório e da ampla defesa—, encontrando-se a decisão administrativa que impôs a penalidade de multa à apelante devidamente fundamentada, há de se negar provimento ao recurso também neste ponto.

Com efeito, o delineamento fático descrito no acórdão recorrido não autoriza a alteração da conclusão a que chegou o órgão julgador *a quo*, razão pela qual seria mesmo necessário o reexame do acervo probatório para se entender pela redução da multa imposta administrativamente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.986.773 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0359828-7

Número de Origem:

10000200137784 10000200137784001 10000200137784002 10000200137784003 10000200137784004
10000200137784005 10000200137784006 10000200137784007 51253738020198130024

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIM S A

ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
GIOVANNA DE ALMEIDA RIZZO - SP288622
FERNANDA LOPES CORRÊA - DF037357
RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968
MARINA CAVALCANTE TAVARES CALABUIG - SP286836
NAYARA RIBEIRO SILVA - DF046074

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORES : HEBERT ALVES COELHO - MG070154
ÉRIKA GUALBERTO PEREIRA DE CASTRO - MG076736

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIM S A

ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
GIOVANNA DE ALMEIDA RIZZO - SP288622
RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968
MARINA CAVALCANTE TAVARES CALABUIG - SP286836
NAYARA RIBEIRO SILVA - DF046074
FERNANDA LOPES CORRÊA - DF037357

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORES : HEBERT ALVES COELHO - MG070154

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de setembro de 2022